

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº ED-017/2026-6/2026 Id Contratação PNCP: 09444530000101-1-000064/2026 Objeto: Aquisição de Itens de Informática para Premiação (Lotes V e VI)

EVELYN PEREIRA DA COSTA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **61.552.066/0001-89**, por sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do ato convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em voga prevê o início do recebimento de propostas para o dia 03/06/2026. Considerando as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e os prazos legais para a manifestação dos licitantes, a presente peça é protocolada em estrita tempestividade, devendo ser conhecida e devidamente julgada no mérito.

2. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: DO INDEVIDO AGRUPAMENTO DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA (LOTES V E VI)

Ao analisar as planilhas que compõem os **Lotes V e VI (Itens de Informática para Premiação)** do presente certame, verifica-se que a Administração optou por aglutinar em um único lote global itens de naturezas mercadológicas completamente distintas e independentes.

O formato atual exige que uma única licitante forneça, sob o critério de julgamento de "Preço Global do Lote", os seguintes produtos:

1. Notebook
2. Suporte para Notebook
3. Tablet
4. Leitor Digital
5. Smartphone

6. Smartwatch
7. Porta-Retrato Digital
8. Fone de Ouvido
9. Mouse
10. Carregador Power Bank

Ocorre que a reunião de bens tão heterogêneos sob um único teto de adjudicação cria uma **barreira intransponível à competitividade**, ferindo de morte o princípio da ampla concorrência e forçando os licitantes a operarem com preços fora da realidade de mercado.

Fabricantes e distribuidores especializados em *Notebooks* e *Tablets* não necessariamente possuem capilaridade comercial ou margem competitiva para o fornecimento de *Smartwatches* ou *Porta-Retratos Digitais*. Da mesma forma, empresas focadas em periféricos são alijadas da disputa por não possuírem em seu portfólio a venda de equipamentos eletrônicos de alto valor, como os smartphones e notebooks descritos no edital.

Essa simbiose artificial de itens obriga o licitante a inflar os preços de produtos onde não possui canal direto de distribuição apenas para mitigar o risco do lote global, o que encarece a proposta e resulta em flagrante prejuízo tanto para o fornecedor quanto para os cofres da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1. Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto (Regra Geral)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) adota o **parcelamento do objeto** como regra prioritária, visando exatamente a ampliação da concorrência e a obtenção de propostas mais vantajosas. Dispõe o art. 40, § 2º:

"Art. 40. (...)

§ 2º O objeto da licitação poderá ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade...**"

Ademais, o parágrafo único do art. 47 da mesma lei reforça que as contratações devem buscar a ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se torna inviável quando o certame exige uma estrutura logística e de

fornecimento "guarda-chuva" que apenas grandes conglomerados ou atacadistas genéricos conseguem suportar.

3.2. Da Violação à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência pátria, consolidada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, veda o agrupamento artificial e sem justificativa técnica robusta de itens de comércio independente. Reza a **Súmula nº 247 do TCU**:

*"É **obrigatória** a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja passível de parcelamento, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, **com vistas a ampliar a competitividade e de evitar a concentração econômica.**"*

No caso vertente, não há qualquer interdependência técnica ou funcional que justifique a união de um *Porta-Retrato Digital* ou um *Mouse* ao fornecimento de um *Smartphone*. Um produto funciona perfeitamente sem o outro. A contratação por itens individuais geraria maior competitividade, permitindo que especialistas em cada nicho oferecessem o menor preço real de fábrica ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a flagrante desconformidade com as diretrizes legais e jurisprudenciais que regem as compras públicas, requer-se:

- a) O **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto tempestiva e legítima;
- b) No mérito, o seu **PROVIMENTO** para determinar a **reforma do Edital**, alterando o critério de julgamento dos Lotes V e VI de "Preço Global por Lote" para "**Julgamento por Item Individual**", ou alternativamente, a readequação dos lotes agrupando apenas itens estritamente da mesma família de produtos;
- c) Consequentemente, a **suspensão do certame e a reabertura do prazo de publicação**, nos termos da lei, para que o mercado possa formular suas propostas dentro da realidade competitiva e da estrita legalidade.

Guarulhos/SP para Fortaleza/CE, 20 de maio de 2026.

EVELYN PEREIRA DA COSTA RAMOS

Representante Legal

CNPJ: 61.552.066/0001-89